

**REQUERIMENTO Nº DE 2019.**

*Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.876 de 2019, que “Dispõe sobre a utilização da palavra "carne" e seus sinônimos nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos”, do Projeto de Lei nº 3.479 de 2004 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 2.876 de 2019, que “Dispõe sobre a utilização da palavra "carne" e seus sinônimos nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos”, do Projeto de Lei nº 3.479 de 2004 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

O apensamento do Projeto de Lei nº 2.876, de 2019, ao PL nº 3.479, de 2004, não atende aos requisitos expressos no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista que as proposições não dispõem de matéria idêntica ou correlata.

Com efeito, o PL 2.876, de 2019, determina que nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, a palavra “carne”, assim como seus sinônimos e derivados ficam exclusivamente reservadas aos tecidos

comestíveis de espécies de açougue (notadamente bovinos, suínos e aves) com o objetivo de evitar uma grande confusão que permeia o mercado no que se refere ao termo, que vem sendo utilizada de forma equivocada não apenas às espécies de açougue, mas também em expressões como “carne de laboratório”, feita através de células-tronco de músculos de bovinos, “carne”, “picadinho” e “filé” de soja, originalmente a proteína texturizada do grão, “carne de jaca”, feita com a própria polpa da fruta (*Artocarpus heterophyllus*), entre diversos outros exemplos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.479, de 2004, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição. O objetivo é informar ao consumidor que não ingere, de forma alguma, alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal, vegetarianos e naturalistas, através da inserção de um selo identificador nas embalagens e rótulos de alimentos, de que estes contêm em sua composição, produtos ou substâncias de origem animal ou de seus derivados.

Percebe-se, portanto, que, embora exista coincidência no que se refere a informação nos rótulos de produtos e alimentos sobre a presença de carne e derivados, o escopo do PL 2.876, de 2019, é mais restrito e com objetivo diferente, visando a transparência e harmonia das relações de consumo, o respeito à saúde e a proteção dos interesses econômicos do consumidor e do produtor de carne, tendo em vista que o grande mérito nutricional desse alimento é a quantidade e a qualidade dos aminoácidos constituintes dos músculos, dos ácidos graxos essenciais e das vitaminas do complexo B presentes, diferentemente dos produtos vegetais que se autodenominam “carne” e seus derivados. Termos como salsicha, bife, hambúrguer e escalope são sinônimos de carne e isso deve ficar claro no rótulo.

Já o PL 3.479, de 2004, tem o intuito de informar aos consumidores, e em especial os vegetarianos, da existência, em determinados produtos, de substâncias ou produtos de origem animal ou seus derivados, determinando que a comercialização desses ficará condicionada à inserção de selo na embalagem, recipiente ou rótulo, que identifique a presença dessas substâncias. Em suma, o PL busca informar de forma clara e visível, sobre os produtos que contenham substâncias de origem animal que são distribuídos e

comercializados tendo em vista a crescente parcela da população que não ingere sequer seus derivados, como leite, ovos e mel.

Não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Os projetos são, portanto, distintos e não só devem ser apreciados separadamente, como também por comissões temáticas diversas, a fim de terem seu mérito devidamente discutido e apreciado por aqueles que detêm a competência regimental para tanto.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 2.876, de 2019, do Projeto de Lei nº 3.479, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2019.

**NELSON BARBUDO**

**Deputado Federal**